



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0005483-43.2014.815.2001 - Capital

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
Advogado :Samuel Marques Custódio de Albuquerque - OAB/PB 20.111-A
Apelado :Severino Elias dos Santos
Advogado :Flaviano Sales Cunha Medeiros - OAB/PB 11.505
Recorrente :Severino Elias dos Santos
Advogado :Flaviano Sales Cunha Medeiros - OAB/PB 11.505
Recorrida :Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
Advogado :Samuel Marques Custódio de Albuquerque - OAB/PB 20.111-A

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER. AFASTAMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA.

- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes do STJ.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OPOSIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. RESISTÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

- De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando a seguradora apresenta contestação de mérito resta demonstrada a resistência à pretensão, ensejando, assim, o interesse de agir da parte demandante, motivo pelo qual a prefacial ora suscitada não merece guarida.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2012. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA.

EXEGESE DA LEI Nº 11.482/2007. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UTILIZAÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI Nº 11.945/09. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. ADEQUAÇÃO DA DEBILIDADE CONSTATADA AO PERCENTUAL DA TABELA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA.

- O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente à data da ocorrência do evento. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

- *“Art. 3.º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”* (Lei n.º 11.482/2007) (Grifei)

- Comprovada a debilidade permanente parcial, através de Laudo realizado por perito oficial, devida é a indenização fixada na Lei n. 11.482/2007, respeitada a devida proporcionalidade definida pela tabela anexa à norma nº 11.945/09.

- *“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”*(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUTOR DECAIU EM PARTE MÍNIMA. AFASTAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO ACESSÓRIO.

- Considerando que o autor decaiu em parte mínima, não há que se falar em sucumbência recíproca, razão pela qual deve a seguradora suportar sozinha os ônus sucumbenciais, mantendo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), haja vista o tipo, a matéria e o tempo da causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E AO RECURSO ADESIVO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e de Recurso Adesivo, apresentados, respectivamente, pela **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.** e pelo autor, **Severino Elias dos Santos**, desafiando a sentença de fls.86/90, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo recorrente, condenando a demandada a pagar a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Em suas razões (fls.94/113), a apelante alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e carência de ação, diante da falta de interesse processual do requerente, porquanto inexistiu o prévio requerimento administrativo.

No mérito, afirma que a indenização arbitrada não seguiu os percentuais da tabela gradativa da debilidade, entendendo como correta a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Continuando, aduz que os juros e a correção devem incidir desde a citação.

Por fim, sustenta a limitação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), nos termos da Lei 1060/50.

Também insatisfeito, o autor apresentou recurso adesivo (fls.122/129), pugnado pela majoração da indenização, bem ainda sustentando a impossibilidade de aplicação da sucumbência recíproca.

Contrarrazões ao apelo fls.131/136 e ao acessório – fls.140/146.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, às fls.155/163, ofertou parecer opinando pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial do apelo e pelo desprovimento do adesivo.

É o relatório.

VOTO

APELO DA SEGURADORA

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Preliminarmente, argumenta a apelante que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê em seu art.7º que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Conforme pode se observar, resta clara a legitimidade de qualquer seguradora para figurar no polo passivo das demandas envolvendo o pagamento do seguro obrigatório.

Sobre a questão acima, é pacífico o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (...) 6. Agravo regimental improvido. ¹ (grifo nosso)

Nesse contexto, registre-se acórdão proferido nesta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. Ilegitimidade passiva ad causam. Inocorrência. Preliminar de falta de interesse processual. Inexistência de requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Rejeição das preliminares. - A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponente a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. - (...) ² (grifo nosso)

Por isso, rejeito a prefacial.

¹ AgRg no Ag 870091 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0030346-6 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 20/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 11/02/2008 p. 106.

² TJPB - Acórdão do processo nº 04820080000127001 - Órgão (1ª Câmara Cível) -Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 06/05/2010.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Em preliminar, a Seguradora apelante suscitou carência de ação por ausência de interesse de agir, ao argumento de que a parte autora não teria acionado administrativamente o pagamento da indenização do Seguro DPVAT.

O **Supremo Tribunal Federal** quando do julgamento com repercussão geral do **RE 631.240**, analisando questão atinente à concessão de benefícios previdenciários, **decidiu que o prévio requerimento administrativo é indispensável para legitimar a propositura da demanda**, isto sob o enfoque do interesse como condição da ação, uma vez que sem ele não resta caracterizada lesão ou ameaça de direito, não se podendo concluir pela existência de lide a ser solucionada pelo judiciário. **Além disso, definiu que a exigência de tal requerimento não fere a garantia constitucional de livre acesso ao judiciário, prevista no Art. 5º, XXXV, da CF/88.**

Na mesma oportunidade, com o fim com o fim de evitar prejuízos às partes, foram estabelecidas algumas **ressalvas quanto a aplicação do novo entendimento às ações em curso.** Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

*5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma **fórmula de transição** para lidar com as **ações em curso**, nos termos a seguir expostos.*

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio

requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Posteriormente, o Pretório Excelso, em demanda que versava a respeito do Seguro DPVAT (RE 824.715), aplicou o posicionamento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Constitucional. Garantia de acesso ao poder judiciário. Exigência de requerimento prévio. Caracterização do interesse de agir. Ausência de afronta ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Ação de cobrança do seguro ***DPVAT***. ***Requerimento inexistente mas desnecessário porque atendida regra de transição pela contestação de mérito da seguradora (re 631.240).*** Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF; RE 824715; Segunda Turma; Relª Min. Cármen Lúcia; Julg. 19/05/2015; DJE 03/06/2015; Pág. 36)

No caso em tela, a ação foi distribuída em **05.03.2014** (capa), isto é, anteriormente a 03/09/2014, **apresentando a Seguradora contestação de mérito (fls. 22/35), razão pela qual resta caracterizado o interesse de agir ante a resistência à pretensão.**

Desse modo, sendo incontroversa a resistência por parte da Seguradora ao atacar a pretensão de mérito ajuizada, não pode o Poder Judiciário, em atenção ao princípio da economia processual (Art. 5º, LXXVIII, CF/88³), retroceder ao ponto de requerer um novo pleito administrativo de quem já demonstrou expressamente o interesse em denegá-lo.

Desta feita, **a rejeição da questão é medida que se impõe.**

MÉRITO

Feitas tais considerações, entendo estarmos diante de típico caso de indenização por danos pessoais, conforme prescreve a Lei nº 6.194/74.

LEI N° 6.194/74

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Neste ponto, mister destacar que como o evento danoso ocorreu em 18.02.2012, aplicáveis serão as disposições da Lei nº 11.482/07⁴, que modificou o Art. 3º da Lei nº 6.194/74 e passou a prever, para os danos pessoais que ocasionarem morte, indenização no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Vejamos a transcrição do dispositivo legal em comento:

LEI N° 6.194/1974 MODIFICADA PELA LEI N° 11.482/2007

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no

3 **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

4 **Art. 8º.** Os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR)

art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

No tocante à fixação do **quantum arbitrado**, observe-se que a norma acima previa uma reparação de **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, para os casos de invalidez permanente.

A tabela anexa a Lei nº 11.945/09, dispõe o percentual que deve ser adequado ao grau da invalidez permanente constatado através do laudo oficial, para se chegar ao valor devido pela Seguradora.

Acerca do tema, colaciono julgados da referida Corte Superior, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. PRECEDENTES. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que, em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. 2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados pelo Tribunal local. 3. Agravo regimental não provido.⁵ (grifei)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.EVENTO DANOSO. IMPROVIMENTO I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Agravo regimental improvido.⁶ (grifei)

⁵ - AgRg no AREsp 148.287/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 25/05/2012.

⁶ - AgRg nos EDcl no REsp 1215796/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011.

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.⁷

No mesmo sentido é a Súmula nº 474, do Tribunal da Cidadania, vejamos:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Dito isto, considerando que, nos termos da tabela, a perda completa da mobilidade de um dos ombros corresponde a 25% (vinte e cinco por cento), do valor máximo estabelecido, bem ainda levando-se em conta que o laudo médico do autor constatou que a debilidade parcial permanente se deu na proporção de 50% (cinquenta por cento), chega-se a seguinte equação:

- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) X 25% X 50% = R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Desse modo, tendo em vista o laudo traumatológico - fls.76/77, assiste razão a seguradora no que pertine à necessidade de readequação o *quantum* indenizatório, haja vista o que dispõe a tabela de gradação das debilidades.

Por oportuno, resalto que o referido exame fora realizado por médico vinculado ao juízo, não havendo indícios capazes de ensejar a sua nulidade.

No que diz respeito aos consectários legais, estipulados no decisório vergastado, segundo o entendimento da Corte da Cidadania, o termo *a quo* para a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, vejamos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

⁷AgRg no Ag 1368795 / MT, Rel.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, D.J.: 12/04/2011.

3. *Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).* 4. **Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.** 5. *Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.* 6. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**” (STJ - REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015) (grifei)

Logo, não há razão para reclamação no que pertine ao ponto.

Quanto aos juros, verifico que a apelante não possui interesse recursal, posto que a sentença os estipulou nos moldes reclamados, em sintonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.1. *Para efeitos do artigo 543-C do CPC:* 1.1. *Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.* 2. *Aplicação ao caso concreto:* 2.1. *Recurso especial provido.*” (STJ-REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009) (grifei)

Acerca da limitação dos honorários advocatícios, disposta no art. 11 §1º da Lei 1060/50, constato que tal dispositivo fora revogado com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

Pelo exposto, entendo assistir razão à seguradora no que pertine ao valor fixado a título da indenização, o qual deve ser reduzido para R\$ 1.687,50 (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

RECURSO ADESIVO

Quanto à majoração do *quantum* indenizatório, consoante exaustivamente acima exposto, entendo pela sua impossibilidade.

Por outro lado, no que pertine aos ônus sucumbenciais, verifico que a parte autora teve seu pleito atendido, restando vencida apenas com relação ao valor da indenização.

Desse modo, enxergo que o autor decaiu em parte mínima, não havendo que se falar em sucumbência recíproca, razão pela qual deve a seguradora suportar sozinha os ônus sucumbenciais, mantendo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), haja vista o tipo, a matéria e o tempo da causa.

Assim, entendo que o presente recurso também deve ser provido de forma parcial, apenas para declarar a responsabilidade exclusiva da seguradora sobre os ônus sucumbenciais.

Pelo exposto, **rejeito as prefaciais suscitadas e, no mérito, PROVEJO PARCIALMENTE O APELO**, para reduzir o *quantum* indenizatório para R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), bem como **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO ADESIVO**, para declarar a responsabilidade exclusiva da seguradora sobre os ônus sucumbenciais, mantendo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/05

